




TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Autorizo a abertura de Processo Administrativo e encaminhamento para o Setor de Licitações e Contratos Administrativos desta Prefeitura Municipal, para realização das providências no sentido de verificar a possibilidade de liberação da adesão a ata de registros de preços solicitada.

Parnarama/MA, 31 de julho de 2018.


RAIMUNDO SILVA RODRIGUES DA SILVEIRA
Prefeito Municipal



OPINIÃO TÉCNICA ADMINISTRATIVA
ADESÃO Nº 002/2018 – SRP/PMP

Pedido de adesão provisória ao Sistema de Registros de Preços do Município de Parnarama/MA – Ata nº 002/2018 SRP/PMP – para aquisição parcelada de materiais permanentes diversos pela Prefeitura Municipal de São João dos Patos/MA.

1. Breve Relatório

Trata este Processo Administrativo sobre pedido de adesão à Ata de Registro de Preços nº 002/2018 – SRP/PMP, que tem por objeto a aquisição parcelada de materiais permanentes diversos conforme extrato da Ata, a fim de viabilizar e otimizar as contratações de interesse daquela Prefeitura nos limites e nas formas do termo de adesão, requerida pela Prefeitura Municipal de São João dos Patos através do Ofício nº 116/2018, especificamente para aquisição do item Conjunto Aluno Individual.

2. Fundamentação

2.1. Conceitos e Legislação Aplicável

Sistema de Registro de Preços não é uma modalidade licitatória. Em verdade, trata-se de um conjunto de procedimentos específicos que se agregam a determinado procedimento licitatório e que somente pode ser aplicado nas modalidades Pregão ou Concorrência. A definição de Sistema de Registros de Preços se encontra definida no art. 2º, inciso I, do Decreto Federal nº 7.892/2013, qual seja: “Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”.

O festejado doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico (2009, Pg. 30), conceitua esse sistema como:

[...] um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a



proposta mais vantajosa, com a observância de princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

A Ata de Registro de Preços é instrumento jurídico que tem a finalidade específica e distinta dos demais instrumentos que compõem o procedimento licitatório, pois não se trata da Ata da Sessão Pública da licitação e nem mesmo o contrato administrativo. Nesta senda, o Decreto Federal nº 7.892/2013, em seu art. 2º, inciso II, define este instrumento como:

Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

Destarte, depreende-se que a Ata de Registro de Preços é documento indispensável nos procedimentos licitatórios cuja finalidade seja registro de preços para eventual e futura contratação do objeto licitado, tendo o escopo de vincular as partes envolvidas: Administração Pública e fornecedores ou prestadores de serviços cujo preços se encontram registrados. É por meio da Ata que se faz valer juridicamente o compromisso para as contratações futuras, nos termos em que as partes pactuam, entre estes estão às obrigações, o preço, as especificações técnicas e quantitativos.

A adesão a Ata de Registro de Preços é um mecanismo que possibilita um órgão que não participou de um determinado procedimento licitatório com Registro de Preços, vir após sua conclusão, utilizar a Ata de Registro de Preços, por conter proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Este entendimento foi vulgarmente apelidado de "carona", uma vez que há um aproveitamento procedimental por parte do órgão não participante. Na definição de Marçal Justen Filho (2009, Pg. 197):

[...] "carona" consiste na contratação fundada num sistema de registros de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro da entidade.



A adesão é disciplinada no âmbito Federal pelo art. 22º, § 1º a §3º, do Decreto nº 7.892/2013, cuja dicção é adiante colacionada:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

A autorização para Adesão é única e exclusiva para as licitações procedidas pela SRP, pois as mesmas detém vantagens inigualáveis em relação às licitações convencionais, conforme já pontuado em linhas pretéritas, como o não compromisso de contratação, ausência de necessidade de prévia de informações orçamentárias, a ampliação da competitividade, a estimativa dos quantitativos, entre outros atributos que somados resultam na proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao órgão não participante é imposta uma serie de limites para ser concretizada a adesão, como a dependência de prévia consulta e aceitação por parte do órgão gerenciador da ARP, dependência da indicação do fornecedor pelo órgão gerenciador, aceitação por parte do fornecedor/prestador de serviços, desde que condicionada a não prejudicar a pacto firmado pela Ata de Registro, ficando mantidas para as partes as mesmas condições licitadas e registradas anteriormente. Por força



dessas razões, aconselha-se que neste procedimento haja ainda a lavratura de Termo de Cooperação Técnica quando na relação envolver órgãos de esferas distintas de governo.

2.2. Regramento para Adesão

Além da manifestação do órgão não participante, na qual resta demonstrado o interesse junto ao Órgão Gerenciador da Ata de Registro de Preços, é necessário que para efetivação deste procedimento esteja presente a autorização expressa do Gerenciador da ARP, onde além de autorizar seu uso, indica a empresa detentora dos preços registrados e os preços máximos a serem praticados.

O ajuste entre o Órgão Requerente e o Órgão Gerenciador da ARP para que se formalize a autorização de uso da Ata e se estabeleça limites e garantias legais para o seu uso razoável, neste caso indicada a utilização de Termo de Cooperação Técnica entre os entes públicos envolvidos.

Imperiosa também a anuência expressa do fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições, observados os quantitativos registrados na Ata. Ressalta-se que é vedada adesão extrapolando os limites de quantitativos e preços registrados em Ata, que se limitam a 100 (cem por cento) das quantidades registradas (art. 22, § 3º, Dec. 7.892/13), bem como não é possível se eximir de qualquer das obrigações resultantes de exigências editalícias ou contratuais expressas no Edital do Pregão Presencial, Termo de Referência e demais anexos do procedimento licitatório originário desta ARP.

A obediência ao ato convocatório, nos termos do art. 3º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, bem como todos os Princípios que regem as aquisições públicas, devem ser observados neste procedimento.

O órgão requisitante deve ter em seu procedimento interno de aquisição justificativa para escolha desta forma de contratação, demonstrando no processo a vantajosidade da adesão a esta ARP, bem como deve instruir o processo com pesquisa de mercado de modo a conhecer os valores praticados comumente.

2.3. Da Vigência

A autorização para uso da Ata de Registro de Preços tem vigência enquanto perdurar a vigência da própria ARP, sendo os contratos advindos dela regidos por prazos diferentes do constante em Ata, em especial quando versarem de serviços contínuos, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei nº 8.666/93.



3. Da Conclusão

Desde que cumpridas as formalidades legais, em especial a realização do Termo de Cooperação Técnica devidamente publicado, não nos parece haver óbice à autorização e liberação do uso desta Ata de Registro de Preços na condição de "carona" ao Sistema de Registros de Preços gerenciado pela Prefeitura Municipal de Parnarama/MA, desde que resguardados os limites legais.

Determino que seja anexado aos autos deste procedimento cópia do Edital do Pregão Presencial e cópia a Ata de Registro de Preços em tela, bem como comprovantes de publicação na imprensa oficial do Município.

Após, encaminhe-se este Processo Administrativo para a Assessoria Jurídica Especializada para emissão de parecer.

Parnarama/MA, 31 de julho de 2018.


FRANCISCO GLEYDSON OLIVEIRA CARVALHO
Pregoeiro Oficial